

da antiga residência paroquial daquela vila, com a área de 1:250 metros quadrados, para ali ser edificada uma escola central de ensino primário, pela quantia de 250\$, que será entregue pela referida Câmara Municipal, no acto da posse, à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Ovar.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado—Luis de Mesquita Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:423

Considerando que o quadro actual dos auxiliares do serviço naval já era insufficiente para os diversos serviços que por lei devem ser desempenhados por officiaes dessa classe, tendo os serviços novos de defesa, recentemente estabelecidos, desviado do serviço em terra a quasi totalidade dos primeiros e segundos tenentes de marinha, ficando por preencher os cargos que estes officiaes desempenhavam e desorganizados em parte os serviços das repartições e outros;

Considerando que os officiaes auxiliares, cujo quadro é remodelado pelo presente decreto, tem, pelos cursos de sargentos das especialidades e prática de serviço como sargentos, a competência necessária para o bom desempenho da maior parte dos serviços subalternos do secretaria exercidos, até há pouco, pelos primeiros e segundos tenentes de marinha, que geralmente pouca permanência neles tinham, pelas exigências do serviço de embarque, de se especializarem, etc.;

Considerando que, até o presente, era limitado o acesso ao quadro dos auxiliares às classes de sargentos artilheiros, do serviço geral e de manobra, e aos telegrafistas só no futuro, e sendo de justiça dar essa regalia às classes, não inferiores em instrução, dos sargentos torpedeiros electricistas, sargentos artifices torpedeiros electricistas e sargentos enfermeiros;

Considerando, finalmente, que o quadro actual dos officiaes maquinistas condutores, originários da classe dos sargentos condutores de máquinas, deve, pela proveniência daqueles officiaes, ser uma parte do quadro geral dos officiaes auxiliares do serviço naval;

E usando das facultades que me conferiu a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval é proveniente dos quadros dos sargentos ajudantes das classes da armada abaixo mencionadas e compõe-se de guardas-marinhas, segundos tenentes e primeiros tenentes, com as seguintes designações precedidas do posto respectivo:

Do secretariado naval, os provenientes das classes de sargentos artilheiros e sargentos do serviço geral;

Auxiliares de manobra, os da classe de sargentos de manobra;

Auxiliares telegrafistas, os da classe de sargentos telegrafistas;

Auxiliares maquinistas, os da classe de sargentos condutores de máquinas;

Auxiliares torpedeiros, os das classes de sargentos torpedeiros electricistas e de sargentos artifices torpedeiros electricistas;

Auxiliares de saúde naval, os da classe de sargentos enfermeiros.

Art. 2.º O número de officiaes auxiliares do serviço na-

val de cada classe e posto será o designado no quadro seguinte:

Postos	Secretariado naval	Auxiliares de manobra	Auxiliares telegrafistas	Auxiliares maquinistas	Auxiliares torpedeiros	Auxiliares de saúde naval	Total
Primeiros tenentes	6	3	1	4	1	1	16
Segundos tenentes e guardas-marinhas	32	15	4	22	5	7	85
							101

§ 1.º Emquanto não fôr atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares de cada classe determinado no quadro antecedente, deverá o número de segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos officiaes auxiliares de cada classe.

§ 2.º Por cada vacatura que de futuro venha a dar-se no extinto quadro dos officiaes civis da Direcção Geral de Marinha e da Escola Naval, deve, para se preencher essa vaga, aumentar-se um segundo tenente ou um guarda-marinha ao quadro dos officiaes do secretariado naval.

§ 3.º As classes dos sargentos torpedeiros electricistas e dos sargentos artifices torpedeiros electricistas entrarão na proporção de metade de cada classe no quadro dos auxiliares torpedeiros.

Art. 3.º É extinto o quadro dos officiaes maquinistas condutores os quais passam a fazer parte do quadro dos auxiliares do serviço naval, na classe de auxiliares maquinistas, conforme o quadro determinado no artigo antecedente.

Art. 4.º Os officiaes auxiliares do serviço naval são sómente destinados a desempenhar serviços em terra e em estabelecimentos dependentes dos Ministérios da Marinha e Colónias.

§ 1.º Em diploma especial serão estabelecidas as lotações dos officiaes auxiliares, necessários para o serviço nos estabelecimentos do Ministério da Marinha.

§ 2.º O pessoal do secretariado naval será de preferência empregado nos serviços de secretarias e de escrituras dos departamentos, o da classe de manobra nos serviços das capitánias e delegações e o das classes restantes, quanto possível, em serviços das suas especialidades.

Art. 5.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas concorrem em serviço a bordo dos navios da armada com os segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas.

Art. 6.º Entrarão em tirocinio para a promoção a guarda-marinha auxiliar, por antiguidade, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser da primeira classe de comportamento e tê-lo sido nos últimos dois anos;

2.ª Ter aptidão física, que será verificada pela junta regimental do quartel de marinheiros;

3.ª Ter aptidão comprovada para o desempenho dos serviços destinados aos officiaes auxiliares da sua classe;

4.ª Ter dois anos de serviço no posto de sargento ajudante ou pelo menos seis anos desde a promoção a primeiro sargento.

5.ª Ter pelo menos dois anos de embarque fora dos portos do continente como official inferior.

§ 1.º Para a classe de auxiliares telegrafistas, além de satisfazer às condições 1.ª a 5.ª, deve estar nas condições do § 2.º do artigo 39.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

§ 2.º Para a classe de auxiliares maquinistas, ter, além das condições 1.ª a 5.ª, o tirocinio exigido para a promoção a guarda-marinha maquinista condutor, pela lei de 21

de Julho de 1899, e pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1903.

§ 3.º Para a classe de auxiliares de saúde naval ter, além das condições 1.ª a 5.ª, pelo menos dois anos de serviço no Hospital da Marinha como sargento ajudante ou primeiro sargento enfermeiro.

Art. 7.º As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo segundo comandante do corpo de marinheiros, dois dos comandantes das brigadas do mesmo corpo e dois tenentes de marinha, médicos ou maquinistas navais, conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário.

§ 1.º O júri dará por escrito o seu parecer sobre se cada um dos examinados satisfaz às condições exigidas no artigo antecedente, e também às condições gerais de promoção exigidas por lei para os oficiais das diversas classes da armada, podendo, ainda que sejam satisfatórios os documentos que lhes forem presentes, e as provas dadas pelo examinado, emitir parecer desfavorável, baseado em informações ou circunstâncias de que tenham conhecimento, e pelas quais não julgue o examinado digno de entrar na classe dos oficiais auxiliares.

§ 2.º O parecer favorável ou desfavorável do júri, em virtude do exame dos documentos que lhe forem presentes, ou das provas dadas pelo examinado, prevalece por maioria. O parecer desfavorável, baseado nas informações ou circunstâncias a que se refere a parte final do parágrafo antecedente, só é válido quando quatro quintos dos membros do júri votarem desfavoravelmente.

Art. 8.º O comandante do corpo de marinheiros, enviará a cópia do parecer do júri à Majoria General da Armada, propondo que os examinados aprovados entrem em tirocínio, o qual será, conforme a classe do examinado, o seguinte:

a) Para o secretariado naval: seis meses de tirocínio nas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, dos quais três na Capitania do Porto de Lisboa;

b) Para os auxiliares de manobra: dois meses na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal de Marinha e quatro meses na Capitania do Porto de Lisboa;

c) Para os auxiliares telegrafistas: três meses de tirocínio nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Para os auxiliares maquinistas: três meses na 1.ª Repartição da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e três meses na 2.ª Repartição da mesma Direcção;

e) Para os auxiliares torpedeiros: três meses nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

f) Para os auxiliares de Saúde Naval: três meses no Hospital da Marinha e três meses na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Art. 9.º Terminados os tirocínios com boas informações dos chefes, ou comandantes, debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram, serão estes, havendo vacatura no quadro dos auxiliares da sua classe, promovidos a guardas-marinhas auxiliares da mesma classe.

Art. 10.º A promoção a segundo tenente auxiliar será feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 11.º A promoção a primeiro tenente auxiliar será feita em cada classe, por antiguidade e havendo vacatura, tendo pelo menos oito anos de serviço no posto de segundo tenente auxiliar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval que competem aos estabelecimentos de marinha, secretarias, departamentos marítimos e delegações e outros serviços em terra, as quais fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo major general da armada.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval a que se refere a portaria desta data

Secretariado naval

Escrivães dos Departamentos Marítimos do Norte, Centro e Sul—primeiros ou segundos tenentes	3
Adjunto do escritório do Departamento do Centro—guarda-marinha	1
Delegados marítimos—segundos tenentes ou guardas-marinhas	15
Tribunal de Marinha, secretário—primeiro ou segundo tenente	1
Tribunal de Marinha, adjunto—guarda-marinha	1
Comissão de Pescarias—primeiro ou segundo tenente	1
Repartição do Gabinete—primeiro ou segundo tenente	1
Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Majoria General da Armada, 1.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, 2.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	4
Majoria General da Armada, 3.ª Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, conselho Administrativo—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 3.ª Repartição—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 4.ª Repartição—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 6.ª Repartição—Primeiro tenente ou segundo tenente	1
Depósito do Material de Guerra—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	38

Auxiliares de manobra

Patrões-mores dos Departamentos—Primeiros ou segundos tenentes	3
Patrões-mores de Viana, Leixões, Setúbal, Faro, Ponta Delgada, Horta, Angra e Funchal—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	8
Patrão-mor do Arsenal da Marinha—Primeiro ou segundo tenente	1
Delegados marítimos—Segundos tenentes ou guardas-marinhas	6
Total	18